

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 4.731/2012**

Altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **Art. 25.....**

*Parágrafo único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, assegurado que o número máximo de alunos por turma não exceda a:

- I – oito, na educação infantil de 0 a 2 anos;
- II – quinze, na educação infantil de 3 a 5 anos;
- III – vinte, na educação fundamental dos anos iniciais;
- IV – vinte e cinco, na educação fundamental dos anos finais;
- V – trinta, no ensino médio e superior.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O acesso à educação de qualidade em todos os níveis, como um direito social, torna-se cada vez mais fator estratégico de desenvolvimento de uma nação como o Brasil, no que se refere, não somente aos aspectos econômicos, mas também, aos aspectos de elevação da escolaridade, de desenvolvimento cultural, de ampliação das oportunidades e do acesso equânime ao conhecimento pela juventude brasileira.

A educação no Brasil é um tema caro, e o Estado deve adotar medidas que vise contribuir com a ampliação do acesso levando em conta o aspecto da qualidade. Ao pensarmos na expansão do sistema educacional e na melhoria da qualidade da educação, torna-se necessária a adoção de políticas públicas que invistam na formação continuada dos professores e no plano de carreira desses profissionais. Soma-se a esses fatores a limitação do número de alunos por sala de aula, para favorecer um melhor atendimento aos estudantes, e possibilitar ao professor uma atenção mais efetiva nas especificidades de cada aluno, contemplando as diversidades de formas e tempos da aprendizagem.

Em 2010 foi realizada a Conferência Nacional de Educação (CONAE), que se constituiu como um espaço de grande importância para o debate educacional. Envolveu grande parte segmento educacional de todo o País, e contribuiu para a definição e orientação das principais metas estabelecidas no PL 8.035/2010 do Plano Nacional de Educação (2010-2020). No documento final da CONAE, foram apresentadas uma série de variáveis “que contribuem para a aprendizagem, tais como: os impactos da desigualdade social e regional na efetivação e consolidação das práticas pedagógicas, os contextos culturais nos quais se realizam os processos de ensino e aprendizagem; a qualificação, os salários e a carreira dos/das professores/as; as condições físicas e de equipamentos das instituições; o tempo de permanência do/da estudante na instituição; a gestão democrática; os projetos político-pedagógicos e planos de desenvolvimento institucionais construídos coletivamente; o atendimento extraturno aos/às estudantes que necessitam de maior apoio; e o **número de estudantes por professor/a em sala de aula** (*grifo nosso*), dentre outros, na educação básica e superior, pública e privada”. (p. 54)

De acordo com as recomendações da CONAE, o limite estabelecido de alunos por sala de aula seriam:

Nível Educacional	Número máximo de alunos
Educação Infantil de 0-2 anos	6 a 8
Educação Infantil de 3 anos	15
Educação Infantil de 4-5 anos	15
Educação Fundamental anos iniciais	20
Educação Fundamental anos finais	25
Ensino Médio	30
Ensino Superior	30

Estabelecer e garantir o limite de alunos por sala de aula representa um compromisso pedagógico do poder público, e permite condições favoráveis para a melhoria da qualidade do ensino, ao proporcionar que os profissionais da educação tenham condições de exercer o trabalho pedagógico, dando a devida atenção as individualidades e potencialidades dos seus alunos. A preocupação com a organização de turmas vai além de uma preocupação com a disposição de classes e cadeiras. O espaço escolar dever permitir uma maior interação entre aluno e professor para que o

processo de ensino-aprendizagem aconteça de forma a se respeitar as diversidades, as demandas específicas dos alunos, e para que o professor possa ter condições de contemplar toda a diversidade que incide atualmente no ambiente da sala de aula e em toda comunidade escolar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

Chico Lopes  
Deputado Federal -PCdoB - Ce

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 25.** Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.